

# **LEI Nº 6.404 DE 21 DE MAIO DE 1992 - (REVOGADA)**

(Publicada no Diário Oficial de 22/05/1992)

Alterada pelas Leis nºs 6.861/95; 7.138/97 e 7.438/99.

A Lei nº 7.503/99, com efeitos a partir de 14/08/99, incorpora o patrimônio do FUNDECON ao FUNDESE.

Revogada pela Lei nº 7.599.

## **Institui o Fundo de Defesa da Economia Baiana – FUNDECON**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Defesa da Economia Baiana - FUNDECON, com os seguintes objetivos:

**I** – promover a equalização da carga tributária no campo de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, de modo a preservar a capacidade de concorrência de setores econômicos deste Estado, quando a solução não puder ser alcançada via mecanismos tributários;

**II** - fomentar a manutenção de atividade econômica que esteja em processo de inviabilização, em razão de vantagens ou incentivos concedidos em outras Unidades da Federação.

**III** - garantir aos produtores rurais a compensação de eventuais diferenças entre índices de atualização de financiamentos específicos e a variação dos preços dos produtos agrícolas envolvidos, desde que os financiamentos sejam destinados à recuperação de lavouras afetadas por fatores endêmicos e epidêmicos e tenham sido contratados junto a instituições oficiais de crédito e amparados por programas oficiais.

**Nota:** O inciso III foi acrescentado ao art. 1º pela Lei nº 6.861, de 01/06/95, DOE de 02/06/95, efeitos a partir de 02/06/95.

**IV** - garantir as condições previstas no inciso seguinte aos financiamentos destinados a:

**a)** implantação, neste Estado, de unidades industriais de automotores, bicicletas e triciclos, inclusive seus componentes, partes, peças, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – pneumáticos e acessórios;

**b)** projetos do setor agropecuário de relevante interesse para a economia baiana, na forma que dispuser o regulamento;

**Nota:** O inciso IV foi acrescentado ao art. 1º pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**V** - os financiamentos concedidos na forma do inciso anterior obedecerão às seguintes condições:

**a)** prazo de carência de até 5 (cinco) anos;

**b)** incidência de taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano, sem atualização monetária;

c) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento de cada parcela financiada.;

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao art. 1º pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**Art. 2º** Os recursos do FUNDECON terão as seguintes fontes:

**I** – dotações fixadas no Orçamento Fiscal do Estado, em limites definidos anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** – receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

**III** – recursos de origem interna ou externa, decorrentes de financiamentos;

**IV**- outros recursos que lhe venham a ser destinados.

**Parágrafo único.** Fica facultado, mediante convênio, aporte de recursos para o Fundo, pelos Municípios em cujos territórios estejam localizados os empreendimentos beneficiados.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal vigente, nos Encargos Gerais do Estado, crédito especial, no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), para a constituição do FUNDECON.

**Art. 4º** Os recursos do FUNDECON se destinam a financiamentos que visem assegurar o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, desde que:

**Nota:** A atual redação do "caput" do art. 4º foi dada pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**Redação original, efeitos até 30/07/97:**

"Art. 4º Os recursos do FUNDECON se destinam a financiamentos de curto prazo, visando assegurar o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, conforme a seguir:"

**I** – para atendimento do inciso I do artigo 1º, o financiamento será no montante equivalente ao dobro da diferença de carga tributária de ICMS a que tenham sido onerados, no mês anterior, os contribuintes estabelecidos neste Estado, comparativamente com os seus concorrentes, contribuintes em outros Estados, e relativamente às mercadorias ou serviços e às operações ou prestações idênticas;

**II** – para atendimento do inciso II do artigo 1º, o financiamento será no valor aprovado por órgãos definidos pelo Poder Executivo.

**III** - a compensação de que trata o inciso III, do artigo 1º, será absorvida pelo FUNDECON, através da utilização de recursos especificamente alocados, e corresponderá ao valor da diferença entre o montante da atualização monetária decorrente dos índices aplicados pelas instituições financeiras nas operações de crédito contratadas e o montante da atualização monetária destas mesmas operações de crédito, decorrente da aplicação do índice de variação do preço do produto da lavoura objeto do financiamento.

**Nota:** O inciso III foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 6.861, de 01/06/95, DOE de 02/06/95, efeitos a partir de 02/06/95.

**IV** - para atendimento do inciso IV do art. 1º, observada a disposição do § 7º;

**Nota:** O inc. IV foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**§ 1º** O Poder Executivo definirá as operações ou prestações e as mercadorias ou serviços que ensejam a obtenção do benefício ora estabelecido, identificando, inclusive, as regiões beneficiadas.

**§ 2º** O financiamento será concretizado mediante a celebração de contrato entre o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A – DESENBANCO e o contribuinte beneficiado, e terá prazo de duração de 90 (noventa) dias.

**§ 3º** O financiamento será concedido mediante prévia garantia, real ou fidejussória.

**§ 4º** Nas operações referentes aos incisos “I” e “II” deste artigo, o financiamento só será concedido ao contribuinte que comprovar o recolhimento do tributo e ofertar os seus produtos com preços e qualidades semelhantes aos dos seus concorrentes estabelecidos no Estado vizinho.

**Nota:** A atual redação do § 4º do art. 4º foi dada pela Lei nº 6.861, de 01/06/95, DOE de 02/06/95, efeitos a partir de 02/06/95.

**Redação original, efeitos até 01/06/95:**

*“§ 4º Em qualquer hipótese, o financiamento só será concedido ao contribuinte que comprovar o recolhimento do tributo e ofertar os seus produtos com preços e qualidades semelhantes aos dos seus concorrentes estabelecidos no Estado vizinho.”*

**§ 5º** Nos casos de inadimplência, serão adotadas as seguintes providências:

a) caberá ao DESENBANCO desenvolver todos os esforços de cobrança, inclusive judicialmente, se necessário;

b) na hipótese de não pagamento, os prejuízos decorrentes serão compensados à conta do FUNDECON, inclusive os gastos incorridos na demanda judicial;

c) fica vedado novo financiamento ao contribuinte inadimplente.

**§ 6º** É vedada a concessão de financiamento, com recursos do FUNDECON, às empresas que apresentem restrições cadastrais ou estejam inadimplentes em suas obrigações para com o Fisco Estadual e o Centro de Recursos Ambientais do Estado.

**§ 7º** Serão absorvidos pelo FUNDECON, mediante aprovação pelo seu Conselho Deliberativo, o diferencial entre o custo dos financiamentos contratados junto a instituições financeiras oficiais e o custo destes mesmos financiamentos, calculados de acordo com as condições contidas no inciso IV ao art. 1º.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**§ 8º** Quando se tratar de projeto agropecuário será garantida a compensação da diferença a maior que for apurada entre os índices de atualização do financiamento do projeto específico e a variação do preço do produto, objeto do financiamento, assegurado, em qualquer caso, o valor inicial financiado.

**Nota:** O § 8º foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 7.138, de 30/07/97, DOE de 31/07/97, efeitos a partir de 31/07/97.

**Art. 4º-A.** Poderá ser absorvido pelo FUNDECON o equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do custo financeiro que for cobrado do financiado, quando os financiamentos forem contratados junto às instituições financeiras oficiais, relativamente a empreendimentos de

atividades do setor econômico indicadas em resolução do Conselho Deliberativo, desde que de relevante interesse para a matriz industrial do Estado da Bahia.

**Parágrafo único.** Para que o empreendedor faça jus ao benefício de que trata este artigo, na assinatura do contrato de financiamento entre este e a instituição financeira deverá ter interveniência do DESENBANCO.

**Nota:** O art. 4º-A foi acrescentado pela Lei nº 7.438, de 18/01/97, DOE de 19/01/97, efeitos a partir de 19/01/97.

**Art. 5º** Ao contribuinte que quitar o financiamento no prazo de vencimento, será concedido um desconto de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito e encargos financeiros.

**Art. 6º** Revogado

**Nota:** O art. 6º foi revogado pela Lei nº 6.861, de 01/06/95, DOE de 02/06/95, efeitos a partir de 02/06/95.

**Redação original, efeitos até 01/06/95:**

"Art. 6º O financiamento terá os seguintes encargos financeiros:

- I – Taxa Referencial de Juros – TR ou outro índice que venha a substitui-la;
- II – juros de 12% (doze por cento) ao ano."

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Deliberativo do FUNDECON, constituído pelo Secretário da Fazenda, que o presidirá, pelo Secretário da Indústria, Comércio e Mineração e pelo Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, que terá as seguintes atribuições:

**I** - deliberar sobre a habilitação para a concessão de garantias ou financiamentos;

**II** - declarar a existência dos fatores ou condições previstas e decidir sobre a realização de programas oficiais, fixando, para cada um deles, suas normas operacionais;

**III** - solicitar aporte de recursos;

**IV** - acompanhar, controlar e avaliar o desempenho das suas atividades;

**V** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento dos seus objetivos.

**Nota:** A redação atual do art. 7º foi dada pela Lei nº 6.861, de 01/06/95, DOE de 02/06/95, efeitos a partir de 02/06/95.

**Redação original, efeitos até 01/06/95:**

"Art. 7º O Poder Executivo instituirá uma Secretaria Executiva, composta por membros da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, que terá as seguinte atribuições, com relação ao FUNDECON:s

- I - deliberar sobre a habilitação para concessão do financiamento;
- II – decidir sobre suas normas operacionais;
- III – solicitar aporte de novos recursos;
- IV – acompanhar, controlar e avaliar o desempenho de suas atividades;
- V- submeter ao Secretário da Fazenda, relatório semestral de desempenho;
- VI – exercer outras atribuições necessários ao cumprimento dos seus objetivos."

**Art. 8º** O DESENBANCO será o gestor financeiro do FUNDECON, e responsável pela sua operacionalização, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 8º foi dada pela Lei nº 6.861, de 01/06/95, DOE de 02/06/95, efeitos a partir de 02/06/95.

**Redação original, efeitos até 01/06/95:**

"Art. 8º O DESENBANCO será o gestor financeiro do FUNDECON e formulará as normas operacionais a serem aprovadas pela Secretaria Executiva do Fundo."

**§ 1º** O DESENBANCO fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo e apropriada mensalmente.

**§ 2º** O FUNDECON terá contabilidade compatível com o sistema adotado pelo DESENBANCO.

**§ 3º** O DESENBANCO remeterá à Secretaria Executiva, relatórios trimestrais e anuais sobre as aplicações do Fundo.

**§ 4º** Na hipótese de extinção do FUNDECON, o seu patrimônio após a devida avaliação, terá a seguinte destinação:

**I** – 50% (cinquenta por cento) do apurado, será destinada à subscrição e integralização do capital social do DESENBANCO;

**II** – o remanescente reverterá ao Tesouro do Estado.

**Art. 9º** Fica o DESENBANCO autorizado a firmar convênio com entidades financeiras oficiais, visando à operacionalização do FUNDECON nas praças em que aquele Banco de Desenvolvimento não mantenha unidade operacional.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo, inclusive, estabelecer normas complementares, necessárias à construção dos objetivos ora pretendidos.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 21 de maio de 1992.

**ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda

Waldeck Vieira Ornelas  
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

Paulo Ganem Souto  
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo